



Acórdãos

*** Recurso Eleitoral – Eleições 2016 – Prestação de contas simplificada – Juntada aos autos de recibos eleitorais – Identificação nos autos de eventuais doadores originários – Ausência de justa causa para a diligência – Dados disponíveis na internet – Recurso desprovido.**

1. Na prestação de contas simplificada, o candidato, em regra, é dispensado da apresentação física de recibos eleitorais. Portanto, a ausência destes, em si, não é causa de desaprovação das contas ou mesmo de ressalva em eventual aprovação.

2. Embora o candidato não apresente fisicamente os recibos eleitorais, deve informar, por meio do próprio sistema que realiza a análise eletrônica, todas as doações em que a emissão de tais recibos se faz obrigatória.

3. O sistema que realiza a análise eletrônica é capaz de identificar se a doação foi feita por quem não podia doar (fonte vedada), bem como se foi realizada diretamente ao candidato (doador direto) ou por intermédio do partido pelo qual este concorreu (doador originário).

4. Se o sistema identifica uma doação feita por quem não podia doar, informa ao Juiz tal situação para as providências que este entender necessárias.

5. No caso concreto, o sistema não detectou nenhuma doação oriunda de fonte vedada, de sorte que, se o Recorrente suspeita que as informações que alimentaram o sistema são equivocadas, deve apontar motivo concreto a justificar diligência investigativa, e não simplesmente presumir a inidoneidade das informações.

6. Por fim, em que pese o Recorrente não ter apontado motivo relevante para que o candidato tivesse que apresentar os recibos físicos e indicar relação nominal dos doadores originários, referidas informações/dados estão disponíveis na internet, de modo que a diligência requerida era dispensável para a análise pretendida pelo Órgão Ministerial.

7. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 906-83 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 8.2.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 931-96 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 8.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1229-88 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 8.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 926-74 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.2.2018; e*

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1238-50 – classe 30; Relator: Juíza Carolynne Macêdo; em 15.2.2018;

*** Recurso Eleitoral – Prestação de contas preliminar – Ausência de interesse recursal – Rejeição – Prestação de contas simplificada de candidato – Eleições 2016 – Resolução TSE n. 23.463/2015 – Identificação da fonte originária de recursos – Prestação de contas do partido político – Presunção de falha no sistema – Não comprovação – Desaprovação das contas – Recurso desprovido.**

1. Há interesse recursal quando, desaprovadas as contas pelo juízo *a quo*, o Recorrente busca a desaprovação das referidas contas por outro fundamento, que não o enfrentado na sentença.

2. A prestação de contas simplificada é caracterizada pela análise informatizada de seu conteúdo, de acordo com os dados que o interessado insere no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sistema esse concebido para ser capaz de fazer a crítica das contas, caso não haja a inserção de dados necessários para a aferição da regularidade ou a identificação de recursos oriundos de fontes vedadas.

3. A mera desconfiança pessoal do Recorrente no sistema disponibilizado pela Justiça Eleitoral não leva à imposição da apresentação de documento não obrigatório, pois, na estrutura da prestação de contas simplificada, se o SPCE não apontar nenhuma irregularidade, a presunção é de que as contas estão aptas à aprovação. Não se presume, genericamente, a irregularidade.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 793-32 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.2.2018.

** No mesmo sentido: Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 864-34 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 20.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 874-78 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 884-25 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 894-69 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 916-30 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1029-81 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 22.2.2018; Recurso Eleitoral*

(Prestação de Contas) n. 1032-36 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1106-90 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1248-94 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 27.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1313-89 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 28.2.2018; Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1331-13 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 28.2.2018; e Recurso Eleitoral (Prestação de Contas) n. 1347-64 – classe 30; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 28.2.2018.

Revisão de eleitorado – Coleta de dados biométricos – Município de Brasília – Regularidade – Homologação.

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com coleta de dados biométricos.

Revisão de Eleitorado n. 28-21 – classe 44; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 20.2.2018.

Revisão de eleitorado – Coleta de dados biométricos – Município de Epitaciolândia – Regularidade – Homologação.

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com coleta de dados biométricos.

Revisão de Eleitorado n. 29-06 – classe 44; Relator: Juíza Olívia Ribeiro; em 20.2.2018.

Petição – Contas anuais – Exercício 2016 – Partido político – Diretório estadual – TRE – Regularização das contas julgadas não prestadas – Procedência do pedido – Levantamento da situação de inadimplência – Extinção dos efeitos da decisão – Levantamento da penalidade de suspensão das cotas do fundo partidário.

1. Apresentadas as contas referentes ao exercício de 2016 pelo partido político, tal circunstância supre a situação de omissão na prestação de contas, que ensejou a decisão pela não prestação.

2. Manifestação do órgão técnico pelo levantamento da situação de inadimplência, em razão da ausência de valores a serem devolvidos ao erário público.

3. Determinação de levantamento da situação de inadimplência do órgão partidário estadual no referido exercício financeiro e, conseqüentemente, da penalidade de suspensão do acesso às cotas do Fundo Partidário.

4. Pedido procedente.

Petição n. 81-20 – classe 24; Relator: Desembargadora Cezarinete Angelim; em 27.2.2018.

Destaque

ACÓRDÃO N. 5.263/2018

Feito: **Recurso Criminal n. 49-24.2013. 6.01.0010 – classe 31 (Protocolo n. 10.952/2013)**
 Procedência: Rio Branco-AC
 Relator: Juíza **Olívia Maria Alves Ribeiro**
 Revisor: **Juiz Marcelo Badaró Duarte**
 Recorrente: **JOÃO NEVES DO AMARAL**
 Defensor Público da União: **Daniel Arrais**
 Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
 Assunto: **RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – (Art. 299 do Código Eleitoral – Compra de votos) – Pedido de reforma da sentença.**

Recurso criminal – art. 299 do Código Eleitoral – dosimetria – pena máxima aplicada – ausência de fundamentação – nulidade – retorno dos autos à origem para nova dosimetria.

1. A falta de fundamentação que justifique a imposição de pena máxima ao Recorrido conduz à nulidade da sentença, nos termos do art. 92, IX, da Constituição Federal, acarretando

incontestável e injustificável prejuízo à parte, razão pela qual deve o feito ser baixado à origem para que seja refeita a dosimetria da pena privativa de liberdade.

2. Embora um dos réus não tenha se insurgido contra a sentença condenatória, os efeitos do reconhecimento da nulidade da mesma também lhe alcançam, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Recurso parcialmente provido.

A_C_O_R_D_A_M_ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto por JOÃO NEVES DO AMARAL, para declarar a nulidade da sentença de 1º Grau, apenas quanto à dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada ao recorrente e ao corréu, MÁRIO PRUDÊNCIO DE SOUSA.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 28 de fevereiro de 2018.

Juíza Olívia Maria Alves Ribeiro, Relatora.